

Itarema / Vara Única da Comarca de Itarema



0006280-31.2017.8.06.0104

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Pagamento
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : **Samuel Silva**
Advogado : Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
(OAB: 28843-A/CE)
Advogado : Edson Brito de Chaves (OAB: 28842-0/CE)
Requerido : **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A**
Distribuição : Encaminhamento - 23/06/2017 16:21:00

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAREMA
AUDIÊNCIA

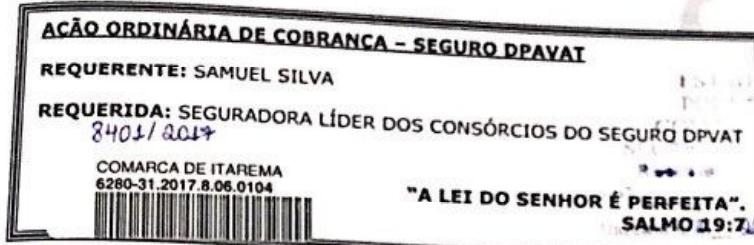
TIPO: Conciliação
DIA: 06/08/2019
HORÁRIO: 10:11:00 MIN

Va
Vara Única



WESLEY SILVEIRA

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE ITAREMA/CE.**



SAMUEL SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 2003021051548 SSP-CE, e devidamente inscrita no CPF/MF nº 015.197.063-75, residente e domiciliado no Sítio Mundo Novo, S/N, Córrego da Volta, Itarema - Ce, CEP.: 62.590-000, por meio de seus advogados que a esta subscreve (instrumento de mandado anexo), vem com o costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos do Art. 98, do CPC, e da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Av. João Batista Rios, nº 2176, Altos, Sala B, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000
(88) 3667.1254 | 9 9733.4332 | 9 9470.7703
wesleysilveiraadvocacia@gmail.com
www.wesleysilveiraadvocacia.com

Página 1 de 6



Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA SEDIMENTADO.

Oportuno salientarmos a desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário da apólice se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a

Av. João Batista Rios, nº 2176, Altos, Sala B, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000
(88) 3667.1254 | 9 9733.4332 | 9 9470.7703

wesleysilveiraadvocacia@gmail.com
www.wesleysilveiraadvocacia.com


Página 2 de 6



Indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVÍDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Como visto, a obrigação de requerimento administrativo prévio não possui fundamento da lei de regência do Seguro Dpvat, bem como, mostra-se incompatível com o princípio colacionado no Inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito de buscar diretamente em juízo o direito que entende possuir.

Nesse sentido, pugna o requerente pelo recebimento da prefacial e, regular prosseguimento do feito.

DOS FATOS

No dia 04 de agosto de 2016, o requerente foi vítima um acidente de trânsito (colisão carro-moto) ocorrido na rodovia da localidade de Pau D'arco, Zona Rural deste Município.

No fatídico dia, por volta das 19:00 horas, o requerente trafegava em sua motocicleta HONDA CG 150 TITAN, de placas HXB 5512, na companhia de um terceiro, a saber, o menor Talys Kewin, quando acabou surpreendido por um veículo FIAT UNO, placa desconhecida, que passou a trafegar na contramão, causando a colisão, ocasião em que os ocupantes da motocicleta foram ao solo.

O requerente foi socorrido por particulares e levado ao hospital local, sendo transferido posteriormente para a Santa Casa de Misericórdia de Sobral.

Como resultado do acidente, o requerente sofreu graves fraturas em ambos os membros inferiores, conforme documentação em anexo.

Pela extensão de suas lesões faz jus à percepção da cobertura securitária oferecida pela requerida.

Vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Av. João Batista Rios, nº 2176, Altos, Sala B, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000
(88) 3667.1254 | 9 9733.4332 | 9 9470.7703
wesleysilveiraadvocacia@gmail.com
www.wesleysilveiraadvocacia.com


Página 3 de 6



Diante de tais fatos e da comprovação da invelidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, com a devida incidência de juros e correção monetária.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento, quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 20, I - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional

Av. João Batista Rios, nº 2176, Altos, Sala B, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

(88) 3667.1254 | 9 9733.4332 | 9 9470.7703

wesleysilveiraadvocacia@gmail.com

www.wesleysilveiraadvocacia.com

[Handwritten signature]
Página 4 de 6

será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Grifo nosso)

De todo exposto na narrativa fática, bem como do que se observa nos documentos e laudos médicos acostados à esta exordial, verifica-se que, as lesões graves sofridas pelo Autor se enquadram na tabela de cobertura da requerida.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução justa da presente demanda.

PERÍCIA

Requer desde já a realização de perícia médica que servirá para corroborar com o convencimento deste d. juízo, bem como, oferecerão meios para que se elucide de forma inconteste o que já salta aos olhos.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

- a) A concessão da justiça gratuita em face de o Requerente não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento;
- b) A designação de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil.

Av. João Batista Rios, nº 2176, Altos, Sala B, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000
(88) 3667.1254 | 9 9733.4332 | 9 9470.7703

wesleysilveiraadvocacia@gmail.com
www.wesleysilveiraadvocacia.com

flw
Página 5 de 6



- c) A procedência da presente ação afim de **CONDENAR** a Requerida a pagar ao requerente a indenização securitária devida, acrescida da devida atualização monetária e juros de mora;
- d) A citação da requerida, para que querendo conteste a presente ação, sob as penas da revelia, conforme o Código de Processo Civil Brasileiro;
- e) Seja determinada por este juízo, antecipadamente, a produção da prova pericial médica, para a constatação das lesões e extensão da invalidez;
- f) A condenação da requerida nas custas processuais e honorários de advocatícios fixados em 20% do valor da causa, nos termos do NCPC.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pela prova pericial, por meio dos documentos inclusos, e oitiva das partes, sem prejuízo das que se fizerem necessárias ao convencimento deste Douto Juízo, desde logo, todas requeridas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

Itarema, 22 de junho de 2017.

FRANCISCO WESLEY DE VASCONCELOS SILVEIRA
ADVOGADO
OAB/CE Nº 28.843


EDSON BRITO DE CHAVES
ADVOGADO
OAB/CE Nº 28.842

Av. João Batista Rios, nº 2176, Altos, Sala B, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

(88) 3667.1254 | 9 9733.4332 | 9 9470.7703

wesleysilveiraadvocacia@gmail.com

www.wesleysilveiraadvocacia.com

Página 6 de 6